



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 057/2024



Projeto de Lei nº 043-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Autoriza o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete-MG a associar-se ao Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais (COGEMAS/MG), e dá outras providências.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, está acompanhada de documentos de fls. 04 a 45 e ofício de encaminhamento, fls. 46.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à autorização para o Município integrar na condição de associado o Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais (COGEMAS/MG), conforme justificativa de fls. 03.

O COGEMAS é uma associação civil, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de duração indeterminada, regendo-se por estatuto e normas próprias, representando os municípios junto ao Governo Estadual, para fortalecer a representação municipal nos Conselhos, Comissões e Colegiados, na área de assistência social.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Com relação à assunção pelo Município de obrigações e responsabilidades que sejam de outro ente da Federação, faz-se mister trazer a lume o que dispõe a Lei nº 6.233, de 1º de agosto de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 42, “*in verbis*”:

“Art. 43 – A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 62, assim dispõe, “*in verbis*”:

“Art. 62. – Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.”

2

Diante de tais dispositivos é possível constatar que há a necessidade de se cumprir certas condições para que o Município assuma o custeio de despesas que são de responsabilidade de outros entes da Federação, e, conforme o dispositivo da LRF estabelece de forma clara, tais condições se encontram na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo a referida norma, para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, é necessária a autorização mediante lei específica, o que se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise.

Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é estabelecer a associação do Município de Conselheiro Lafaiete ao COGEMAS/MG.*

Assim, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

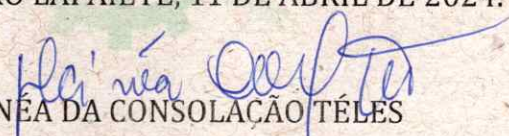
3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

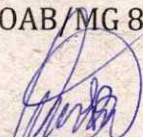
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2024.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 043-E-2024

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 043-E-2024

O art. 3º do Projeto de Lei nº 043-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º - Verificado o inadimplemento dos objetivos sociais estatutários da entidade, deve o Poder Executivo Municipal, imediatamente, desligar o Município do COGEMAS/MG, suspendendo os pagamentos das contribuições sociais, taxas associativas, mensalidades e anuidades estabelecidas."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 043-E-2024

O art. 4º do Projeto de Lei nº 043-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir para o Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social (COGEMAS/MG), com a importância anual de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais)."

Parágrafo único — A contribuição financeira de que trata o caput deste artigo será reajustada conforme deliberação do órgão competente do COGEMAS/MG."

4

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 043-E-2024

O art. 5º do Projeto de Lei nº 043-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 08.122.0033.2006.3.3.90.39.00.00, constante do orçamento vigente, ou outra que a venha substituir, suplementada se necessário."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2024.

Leiliana da Consolação Teles
GILCINÉIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

Leonardo Bruno Azevedo Oliveira
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 064/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 025/2024	Acrescenta o inciso XXI ao §25, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 027/2024	Dá denominação à logradouros do Povoado Três Barras e Altera o § 10 do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 032-E-2024	Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.860, de 09 de dezembro de 1975, que "Dispõe sobre concessão de transportes gratuitos aos servidores públicos municipais no transporte público coletivo municipal" e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 043-E-2024	Autoriza o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete-MG a associar-se ao Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais (COGEMAS/MG), e dá outras providências.	Executivo


Glicineia da Consolidação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681